

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 5.295, DE 2005

“Determina que as instituições bancárias encaminhem agentes para verificarem, nas residências dos seus clientes impossibilitados fisicamente de comparecerem às agências, a condição de saúde dos mesmos, para efeito de recebimento de benefício previdenciário”

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

I- RELATÓRIO:

De autoria do Deputado Carlos Nader, o Projeto de Lei nº 5.295, de 2005, objetiva obrigar instituições bancárias a retirar e devolver documentos bancários, nas residências dos seus clientes impossibilitados de comparecer pessoalmente às agências, sem cobrar pela prestação deste serviço.

Para gozar do benefício da isenção de taxas, o cliente deverá apresentar atestado médico que comprove a impossibilidade de deslocamento até à agência bancária.

A Proposta visa beneficiar os idosos e portadores de necessidades especiais, com dificuldade de locomoção.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação nos termos do disposto nos arts. 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do disposto no art. 119, caput e inciso I, do Regimento Interno, foi aberto prazo para recebimento de emendas, não tendo sido apresentada a esta Comissão qualquer proposta de alteração do Projeto.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II- VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei, em exame, faz referência, na sua ementa, aos casos de recebimento de benefícios previdenciários.

No corpo do Projeto, porém, a obrigatoriedade de assegurar a ida de um agente à residência do cliente, com dificuldade de locomoção, não se restringe aos casos de recebimento de benefícios previdenciários. É extensiva a todos os correntistas do banco.

Em se tratando de pagamento de benefícios previdenciários, é importante relembrar que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, já determina, em seu art. 109 (com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994), que o benefício seja pago diretamente ao beneficiário ou ao seu procurador, nos casos da impossibilidade da presença do beneficiário:

“Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 12 meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, apostila na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento do benefício.

Cabe relembrar, ainda, que, com a introdução do cartão eletrônico, no pagamento dos benefícios previdenciários, o deslocamento do titular da conta bancária se tornou praticamente desnecessária. Os valores poderão ser sacados por terceiros, desde que portadores do cartão e da senha.

No nosso entender, a obrigatoriedade do envio de um agente da instituição financeira à residência do cliente gerará um custo desnecessário que, apropriado pelo banco, será, inevitavelmente, transferido aos seus usuários através da criação de novas taxas de serviços bancários.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.295, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator